



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37342.000562/2005-13
Recurso nº 1 De Ofício
Acórdão nº 2201-004.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/09/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2201-004.162 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 19515.002149/2010-31, paradigma deste julgamento.

Acórdão nº 2201-004.162 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

"Trata-se de recurso de ofício apresentado em face da decisão de primeiro grau, pela qual se deu integral provimento à impugnação do sujeito passivo ao auto de infração que constituiu crédito tributário relativo à contribuição a cargo da empresa e à contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (SAT) apuradas com base nas remunerações paga aos segurados empregados de empresa prestadora de serviços.

De acordo com o relatório da fiscalização, trata-se de constituição de crédito tributário visando restabelecer a exigência realizada anteriormente através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, referente a contribuições apuradas com base no instituto da solidariedade, que foi anulada por vício formal.

A exigência foi impugnada pelo sujeito passivo, o que rendeu ensejo ao Acórdão recorrido, pelo qual se reconheceu a decadência do direito de lançar do fisco, uma vez que entre a data que declarou a nulidade por vício formal do lançamento anterior e aquela em que o novo crédito foi constituído transcorreu-se prazo superior a cinco anos.

Segundo a decisão recorrida, o valor total do crédito constituído na ação fiscal superou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 2008, de RS 1.000.000,00. Considerando esse somatório, foi apresentado recurso de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Neste colegiado, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública para esta conselheira.

É o que havia para ser relatado."

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2201-004.162 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de março de 2018, proferido no julgamento do processo nº 19515.002149/2010-31, paradigma ao qual o presente processo encontra-se vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2201-004.162 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 06 de março de 2018:

Acórdão nº 2201-004.162 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária

“Conforme se extrai do relatório, este processo compõe um conjunto de processos decorrentes da mesma ação fiscal e julgados na mesma sessão, com um total de crédito tributário afastado superior a R\$ 1.000.000,00, limite previsto na Portaria MF nº 03, de 2008, o que justificou que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa recorresse de ofício.

Ocorre, porém, que a análise da admissibilidade do recurso de ofício deve ser realizada em vista do limite de alçada vigente na data em que ele é apreciado. É o que preceitua, sem embargo, o enunciado nº 103 da Súmula de jurisprudência deste CARF:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Os fundamentos das decisões que serviram de paradigma para este enunciado são bem explicitados pelo trecho que abaixo se transcreve do Acórdão nº 9202-003.027, relator o Conselheiro Marcelo Oliveira:

Em síntese, o cerne da questão versa sobre o conhecimento, ou não, de recurso de ofício quando há elevação do valor de alçada, entre o julgamento em primeira instância e o julgamento pelo CARF.

Como é cediço, as normas processuais têm aplicação imediata, conforme determinação o Código de Processo Civil (CPC):

CPC:

“Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Para a recorrente, entretanto, a norma posterior não pode prejudicar seu direito ao recurso, pois, em síntese, cercearia seu direito à defesa.

Com todo respeito, não concordamos com a recorrente.

Há uma diferença, relevante, que não pode ser deixada de lado nesta análise: uma das partes (União) foi quem emitiu a norma posterior que fundamentou o não conhecimento do recurso de ofício.

No processo civil as norma processuais não são de iniciativa das partes. Ao contrário, a eventual norma processual atinge ambas as partes, beneficiando-as ou as prejudicando, a depender da fase em que se encontre o processo, daí a necessidade de garantia de direitos.

Já no processo administrativo fiscal a norma é consequência do poder que goza a Administração Pública, o que permite que esta enquanto sujeito processual representado pela Fazenda Nacional, possa criar normas abrindo mão de seus próprios direitos.

Esse é o raciocínio presente em acórdãos já proferidos por este Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

(Acórdão: 9202002.652 – CSRF. Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

...

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO EQUIVOCADO NULIDADE.

A verificação do limite de alçada, para efeitos de conhecimento do recurso de ofício pelo Colegiado ad quem, é levada a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento desse recurso. Não tendo o Colegiado ad quem observado o novo limite de alçada para o recurso de ofício. Tal julgamento é nulo, de pleno direito, visto que, a competência do órgão julgador, no caso concreto, é conferida pela devolutividade do recurso. Processo Anulado. (Acórdão: 9303002.165 – CSRF. Relator: Henrique Pinheiro Torres).

...

REEXAME NECESSÁRIO — LIMITE DE ALÇADA — AMPLIAÇÃO — CASOS PENDENTES *Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008). (Acórdão: CSRF/0400.965. Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo)*

A criação e elevação do limite de alçada para recursos de ofício tem como um de seus objetivos dar celeridade à solução do processo no âmbito administrativo fiscal, pela diminuição de julgamentos pela segunda instância em processos em que a própria parte (União) demonstra ausência de interesse na continuidade do litígio.

Atualmente, o limite de alçada se encontra fixado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, in verbis:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Pelos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, o recurso de ofício será cabível sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), valor este que deverá ser verificado por processo.

O crédito tributário exonerado no processo em análise não atende a esses pressupostos, de forma que o recurso de ofício não preenche os requisitos necessários para que seja conhecido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Dione Jesabel Wasilewski – Relatora.”

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira